



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12448.909387/2011-52
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.739 – 1ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO INSUFICIENTE. SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOGIN LOGISTICA INTERMODAL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial quando não caracterizada a divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luís Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal De Araújo.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls. 352/361, contra o Acórdão nº 1402-001.727, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, em sessão realizada em 29/7/2014, pelo qual a turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado por LOGIN LOGISTICA INTERMODAL S/A, reconhecendo parte do direito creditório em litígio e homologando as compensações declaradas até o limite reconhecido do crédito (e-fls. 343/350).

Trata-se este processo de PER/DCOMP transmitida em 27/09/2006, com o objetivo de quitar, via compensação, diversos débitos de sua responsabilidade com direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 (e-fls. 2/6).

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, indicado para fazer frente às compensações pleiteadas, formou-se por antecipações a título de IRRF e estimativas mensais do próprio ano-calendário 2003, considerando-se que o contribuinte informou no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito apenas as parcelas de IRRF, no valor total de R\$ 5.063.892,12, embora devesse informar também os R\$ 3.601.713,73 que declarou ter pago a título de estimativa, em sua DIPJ/2004 (fl. 48).

Parte dessas antecipações a título de estimativas foram objeto de compensações pleiteadas com saldos negativos de anos anteriores objeto de outras PER/DCOMPs, algumas tratadas no processo nº 10768.002054/2003-42, que restaram não homologadas. Assim, nestes autos, em razão da não confirmação dos valores de antecipações - IRRF e estimativas - o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 pleiteado foi considerado comprovado no montante de R\$ 1.233.326,73, o que resultou na não homologação de parcela das compensações declaradas, conforme despacho decisório à e-fl. 7.

O contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade (e-fls. 8/14), julgada improcedente pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI, nos termos do acórdão nº 12-41.696 (e-fls. 277/286), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO.

O erro de preenchimento da declaração de compensação, consubstanciado no fato de se informar apenas as parcelas de composição do crédito suficientes para alcançar o valor do direito creditório pretendido, não justifica por si só a não-homologação das compensações efetuadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE ESTIMATIVAS NÃO PAGAS NEM COMPENSADAS. INTERESSADO QUE LITIGA JUDICIALMENTE, EM EXECUÇÃO FISCAL, PELO NÃO PAGAMENTO.

Adota conduta contraditória o Interessado que pleiteia, na esfera administrativa, o reconhecimento de crédito oriundo de estimativas que, segundo decisão administrativa definitiva, não foram pagas nem compensadas e a respeito das quais, em Execução Fiscal, opõe resistência à pretensão de cobrança da Fazenda Pública. A parcela do crédito correspondente a essas estimativas não deve ser reconhecida.

COMPENSAÇÃO ENTRE ESTIMATIVAS E SALDO NEGATIVO DE UM MESMO ANO-CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Antes de extintas as estimativas, não existe o respectivo crédito, que não pode, portanto, ser utilizado na compensação daquelas mesmas estimativas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

Para que se reconheça o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ devem ser confirmados: 1) a retenção do imposto de renda na fonte; 2) o oferecimento das respectivas receitas à tributação; e 3) a extinção das estimativas usadas na constituição do crédito.

COMPROVAÇÃO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE RECONHECIDO.

Homologa-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido

Na sequência, o contribuinte protocolizou recurso voluntário ao CARF (e-fls. 310/318), que foi julgado por unanimidade de votos, dando provimento parcial para reconhecer parcela do crédito e homologar as compensações até esse limite, nos termos da seguinte ementa (acórdão nº 1402-001.727, de e-fls. 343/350):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

Para que se reconheça o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ devem ser confirmados: 1) a retenção do imposto de renda na fonte; 2) o oferecimento das respectivas

receitas à tributação; e 3) a extinção das estimativas usadas na constituição do crédito.

**COMPROVAÇÃO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.
HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE RECONHECIDO.**

Homologa-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Recurso Voluntário Procedente em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 4.794.060,27 (5.063.892,12 (de IRRF) + 2.960.317,84 + 371.564,04 (de estimativas) 3.601.713,73 (de IRPJ devido), correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A partir dessa decisão, a PFN apresentou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em 10/11/2014, em que aponta divergência jurisprudencial em relação ao tema: "**a extinção de estimativas pela simples declaração em DCOMP, posteriormente não homologada.**". Indicou como paradigma o acórdão nº 1301-001.532.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional, após referir-se à legislação que rege a compensação, tece, em resumo, os seguintes argumentos:

a) nos termos da legislação, a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação;

b) a compensação por iniciativa do sujeito passivo ocorre mediante a entrega, por este, de pedido/declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

c) até o momento, as estimativas indicadas para compensação em DCOMP não homologada, integrantes do saldo negativo em análise, não foram quitadas;

d) a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, pois negou homologação à compensação na parte relativa às estimativas que não foram liquidadas até o momento;

e) se não homologada a compensação, a estimativa não pode integrar o saldo negativo postulado em outro processo de compensação, por faltar-lhe os atributos de liquidez e certeza;

f) não se admite no nosso sistema PER/DCOMPs condicionais, ou seja, créditos ainda não líquidos e certos que poderão gozar desses atributos em momento posterior em razão do reconhecimento do crédito discutido em outro feito, situação que poderá ocorrer ou não.

Pede ao final pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido.

O Recurso Especial interposto foi admitido, conforme despacho de e-fls. 373/374.

Em contrarrazões (e-fls. 383/392), o contribuinte, preliminarmente, defende o não conhecimento do Recurso Especial da PFN, porque ela não teria demonstrado expressamente qual a legislação tributária teria recebido interpretação divergente, bem como por ausência de cotejo analítico que evidencie a identidade de situações entre os casos contemplados.

Invoca, ainda, o não conhecimento do recurso porque não teria sido caracterizada a divergência alegada, à vista de situações distintas: enquanto o acórdão ora recorrido elevou que as estimativas estavam compensadas em DCOMP, o acórdão invocado como paradigma teve como base que as compensações das estimativas não restaram homologadas.

No mérito sustenta que, qual seja o resultado da execução judicial das estimativas não quitadas por via de compensação, se favorável à Fazenda Pública ou ao contribuinte, o resultado final será o mesmo.

Ao final pugna pelo não conhecimento do recurso especial ou, sucessivamente, pelo seu desprovimento, mantendo-se incólume o acórdão recorrido quanto a parcela do saldo de crédito reconhecido e homologações conferidas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Relatora

Preliminarmente, cabe analisar a admissibilidade do recurso especial da PFN, em face das alegações trazidas pelo contribuinte em contrarrazões.

Especialmente em relação ao questionamento sobre a ausência de divergência jurisprudencial em relação ao paradigma (acórdão nº 1301-001532), que não teria tratado de situação fática análoga ao recorrido, entendo que cabe razão ao contribuinte.

Esse paradigma não é inédito e já foi analisado em casos semelhantes por esta mesma turma. Refletindo melhor sobre as dissonâncias apontadas em outros casos e neste, me convenci da ausência de divergência em relação ao referido paradigma neste caso. Vejamos.

O acórdão nº 1301-001532, apresentado como paradigma, tratou de apreciar compensação de débitos com crédito relativo a saldo negativo, trazendo a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.
COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.**

A apresentação de comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, é suficiente para comprovar a retenção do IRRF pleiteado no saldo negativo de IRPJ informado em DCOMP, ainda que a fonte pagadora não tenha informado tais valores em DIRF.

**COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. QUITAÇÃO POR
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

Correta a glosa do saldo negativo de IRPJ, de estimativas que teriam sido quitadas por compensação, mas que não restaram homologadas.

Naquele caso, a composição do referido saldo negativo foi analisada pelo órgão de origem que considerou não comprovadas parcelas de antecipação a título de IRRF e estimativa de janeiro/2001. Ocorre que a estimativa não comprovada foi objeto de compensação sem processo com saldo negativo de 2000, este último objeto de pleito em outro processo administrativo. Esse saldo negativo de 2000 foi considerado, no outro processo, insuficiente para compensar todas as estimativas, tanto aquelas indicadas em compensação em processos administrativos, quanto aquelas compensadas sem processo. Isso se extrai do trecho do voto paradigma que reproduz o quanto decidido em primeira instância naqueles autos:

10.2.3. Em relação ao IR Mensal calculado por estimativa relativo a janeiro de 2001, tem-se a tecer o seguintes comentários:

10.2.3.1. na DCTF (fl. 252) foi informado que o débito no código 2362, período de apuração janeiro/2001, no valor de R\$52.138,25, foi compensado “sem processo” com SNIRPJ AC 2000;

10.2.3.2. o processo administrativo nº 11831.001354/200102 controla o crédito referente ao SNIRPJ AC 2000 e compensação com débitos nele indicados. Dentre estes débitos, não se encontra o supracitado (código 2362; janeiro/2001), conforme fls. 256 a 258. Observa-se que o SNIRPJ AC 2000 deferido foi integralmente utilizado na compensação dos débitos que constavam do processo referido;

10.2.3.3. nada foi trazido de modo a comprovar a alegada compensação com a estimativa referente a janeiro de 2001. Ademais, não restou crédito referente ao SNIRPJ AC 2000. Portanto, correta a Autoridade Administrativa ao não considerar tal valor na apuração do saldo negativo do AC 2001.(grifou-se)

Assim, analisando o pleito - direito creditório ao saldo negativo de 2001, o colegiado que proferiu o paradigma assentou que a estimativa de janeiro/2001 não fora compensada com o saldo negativo de 2000 porque esse débito não foi incluído em DCOMP para compensação, com o saldo negativo de 2000, no processo conexo. Como havia outros débitos atrelados ao saldo negativo de 2000, concluiu-se que ele não era suficiente para quitar essa estimativa de janeiro/2001, ainda que sem processo e, assim, o saldo negativo de 2001

pleiteado restou reconhecido apenas parcialmente. Eis o trecho do voto que faz referência ao caso:

Como se constata do excerto transcrito do acórdão recorrido a diferença refere-se à estimativa que teria sido quitada por meio de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano 2000. Ocorre que tal débito não restou extinto por compensação, na medida em que as compensações relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano 2000, analisadas no processo administrativo nº 11831.001354/2001-02, não incluem este período, uma vez que o crédito reconhecido não foi suficiente para quitar todas as compensações pleiteadas.

Relativamente àquele caso, o voto proferido no paradigma foi claro no sentido de que, não tendo sido homologada a compensação da estimativa de janeiro de 2001 com o saldo negativo de IRPJ do ano 2000 pleiteado em outro processo administrativo, deveria ser mantida a glosa do valor da estimativa de jan/2001, de R\$ 52.138,25, no cômputo do saldo negativo de 2001 pleiteado no referido processo.

Registre-se que, à época dos fatos narrados no processo paradigma, a legislação permitia a compensação sem processo, o que foi modificado pela sistemática de compensação instituída pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, que tratou da declaração de compensação.

Por sua vez, o voto condutor do acórdão recorrido, analisando o direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, registrou o seguinte entendimento:

[...]

Para análise das compensações realizadas pela Recorrente para quitação do IRPJ mensal pago por estimativa, a decisão recorrida reúne os PER/DCOMP's transmitidos em três grupos:

Análise do Grupo 1

[...]

Ainda conforme a decisão recorrida, todos os débitos da tabela acima, objeto do processo 10768.002054/2003-42, foram inscritos em dívida ativa sob o nº. 70.2.09.00363889 (fls. 272/273), cuja certidão instrui o processo judicial de Execução Fiscal nº. 050330174.2010.4.02.5101 da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 274). Registra, também, que o crédito tributário correspondente está com a exigibilidade suspensa tendo em vista que a Recorrente garantiu o juízo.

Nada obstante, a decisão recorrida afirma que a parcela do crédito pleiteado correspondente a este grupo, no total de R\$ 2.960.317,84, não deve ser reconhecida por dois motivos: (1) Os débitos que teriam dado origem à parcela encontram-se na fase de cobrança executiva, pois a decisão administrativa de não homologar a compensação é definitiva; e (2) a Recorrente adota conduta contraditória, pois, administrativamente, pleiteia o reconhecimento do crédito como se tivesse extinguido os débitos de estimativa, enquanto, na esfera judicial, litiga para não pagar os mesmos débitos.

Ora, não merece qualquer amparo a decisão recorrida.

Segundo orientação da administração tributária, as estimativas compensadas em DCOMP podem ser deduzidas integralmente como antecipação do imposto devido no ajuste final, vez que a não homologação das compensações implica cobrança dos débitos (administrativa ou judicial), por constituir a DCOMP confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais.

Nesse contexto, aqui, nos termos do que aduziu a Recorrente, seja pela procedência do pleito da Recorrente na esfera judicial, seja pela improcedência do pleito, que ensejará a quitação dos débitos ou a imediata conversão do valor dos depósitos judiciais em renda para a Fazenda Nacional, os débitos de IRPJ estimativa serão satisfeitos.

Portanto, deve ser considerado legítimo o IRPJ mensal pago por estimativa, no valor de R\$ 2.960.317,84, “quitado” pelas compensações do Grupo 1, em discussão na esfera judicial

[...]

Análise do Grupo 2

[...]

Nesse ponto, ressalta a decisão recorrida que a Recorrente, quando retificou os PER/DCOMP 31124.37450.140704.1.3.028666, 31761.56469.210604.1.7.023882 e 4268304787.140904.1.3.023047 (fl. 275, 215/218, 2/6 e 223/232), substituiu o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, para o do ano-calendário 2003, ou seja, as estimativas de 2003 seriam extintas por compensação com o saldo negativo apurado neste mesmo ano.

Diante disso, não considerou tais compensações, haja vista que não se pode usar um crédito antes de sua apuração, e, no caso sob análise, a apuração depende da extinção das estimativas.

[...]

Correto o entendimento da decisão recorrida.

[...]

Análise do Grupo 3

[...]

A PER/DCOMP do Grupo 3 já havia sido tida em conta pela decisão recorrida, tendo em vista sua homologação tácita. Assim, também deve ser mantida a confirmação do valor de R\$ 371.564,04 pago a título de IRPJ mensal pago por estimativa. (g.n.)

Assim, embora, inicialmente, a aparente semelhança entre os julgados me levasse a considerar como sendo irrelevante a questão da declaração como confissão de dívida, de fato, as peculiaridades do acórdão nº 1301-001532, ademais que analisadas sob o prisma de outro ordenamento jurídico (anterior à vigência da MP nº 66, de 2002), acabam por torná-lo imprestável como paradigma do acórdão recorrido.

Processo nº 12448.909387/2011-52
Acórdão n.º **9101-003.739**

CSRF-T1
Fl. 404

Os diferentes arcabouços legais aplicados, em decorrência da diferença temporal entre acórdão recorrido e paradigma, são suficientes para demonstrar a ausência de divergência entre eles.

Com base nesses fundamentos, entendo que não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial em relação a esse paradigma. Como inexistente outro, o recurso não deve ser conhecido.

Conclusão

Em face ao exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner